



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 05014/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;
Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia D' oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. *In casu*, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.
5. Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).
6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2018, apreciando a Tomada de Contas Especial, referente à apuração da ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidente descumprimento aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, ante a ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades consubstanciadas na ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, **de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES**, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)¹, **ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, relativo às competências do exercícios financeiros**

¹ [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o que findou por infringir as normas jurídicas, insertas nos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR